



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.470, DE 2022 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 1233/23 (SF)

Dispõe sobre incentivos fiscais para as empresas reformadoras de pneumáticos e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que “dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2909/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Dispõe sobre incentivos fiscais para as empresas reformadoras de pneumáticos e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que “dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXVIII:

“Art. 28.

.....
XXXVIII – serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

.....” (NR)

Art. 2º Os incentivos fiscais de que trata esta Lei serão concedidos a pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recapagem, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos, não se aplicando às empresas inclusas no Simples Nacional.

Art. 3º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas beneficiárias.

Art. 4º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações de aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, destinadas ao ativo imobilizado das pessoas jurídicas beneficiárias.

Art. 5º Os agentes financeiros oficiais de fomento deverão incluir, em suas linhas prioritárias de crédito e financiamento, projetos destinados às pessoas jurídicas beneficiárias.



§ 1º As linhas de crédito referidas no **caput** deverão financiar capital de giro e investimentos.

§ 2º As linhas de crédito de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no Exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.865, DE 30 DE
ABRIL DE 2004**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0430:10865>

FIM DO DOCUMENTO